DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1629/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/69768/2011/001
PROTOCOLO	: 1446773
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – EXCLUSÃO DE MULTA PELA IRREGULARIDADE – MANUTENÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA.

Diante da presença dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa é de se conhecer de Recurso Ordinário;

Vindo com as razões recursais documentos que tenham o condão de suprir as falhas que geraram a decisão pela irregularidade na formalização de Contrato, a declaração de regularidade se impõe, de acordo com os requisitos previstos no art. 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8666/93, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

A declaração de regularidade decorrente de decisão que acolhe Recurso Ordinário serve para afastar a multa aplicada pela irregularidade antes declarada; Tendo em conta que somente no recurso o Responsável encaminhou documentos já existentes ao tempo da instrução regular do processo, a multa por remessa intempestiva deve ser mantida, consoante previsão no art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno citado, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos foram autuados em decorrência da interposição de Pedido de Revisão pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito do município de Cassilândia, regularmente representado por advogada, em face da **Decisão Simples n. 301/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que

considerou como irregular e ilegal a formalização Contratual, e aplicou multa regimental no valor total de 70 (setenta) UFERMS, concedendo-lhe para prazo para recolhimento.

Igualmente consta dos autos que as razões a esse julgamento decorreram do encaminhamento de documentos ilegíveis a demonstrar a publicação do extrato do contrato, bem como de documentos a comprovar o valor a ser pago por quilometro rodado.

Em suas razões, o recorrente confessa ditas irregularidades, afirmando, *verbis:*

> " (...)
> Sobre tais alegações temos o seguinte a esclarecer. **De fato, fora encaminhada a esta Corte de Contas, cópia ilegível da publicação do extrato do contrato**, no entanto, segue em anexo cópia legível da mesma, que deu-se no jornal Hoje MS, na data de 04 de junho de 2011, edição 1.215, dessa forma, sanando a presente irregularidade.
> Em relação à alegação de **não comprovação do valor a ser pago por quilômetro rodado ao contratado,** nesse momento, encaminhamos a cópia da proposta de preço da empresa Mario Antônio Ferreira - ME, em que constou especificado o valor a ser pago por quilômetro rodado, sendo que, com a especificação estando na proposta de preços, não vislumbramos a necessidade de a mesma constar no instrumento de contrato, tendo em vista a proposta de preços engloba a contratação, sanando dessa forma tal irregularidade. (grifei).

Em prosseguimento afirma estar sanando as irregularidades e requer *Seja o presente pedido de reconsideração recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituída a Decisão Simples n° 02/0301/2013 - PROC. TC/MS n° 69768/2011; 2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela declaração da legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato n° 075/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Mário Antônio Ferreira - ME, bem como pela isenção de multa ao recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso; 3) Seja determinada a suspensão em medida de urgência e até liminarmente, de comunicação do resultado do julgamento aos*

interessados, elencados no artigo 106 do regimento interno do TC/MS em especial a atual gestão. Câmara Municipal, Governo Estadual, a União e Justiça Eleitoral.

Consoante se observa do despacho proferido pelo Presidente desta Corte de Contas ao manejar o juízo de admissibilidade, que o recorrente ingressou com Pedido de Revisão, mas que em nome do princípio da fungibilidade dos recursos, foi recebido como Recurso Ordinário nos termos da Lei Complementar n° 160/2012. No mesmo despacho houve a determinação de sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da remessa de documentos junto com as razões, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 19629/2014, destacando que *Examinados integralmente os documentos atinentes à formalização do instrumento contratual, entendemos suficientes à elucidação das questões anteriormente mencionadas.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que no Parecer n. 6757/2015, descreve todo o processado e em sede preliminar entende que o recurso deva ser conhecimento por ter preenchido os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito acolheu o posicionamento da 5ª Inspetoria afirmando, *verbis:*

> Com o recurso interposto, vieram aos autos a cópia da proposta apresentada no certame licitatório pela empresa contratada e cópia da publicação do extrato do instrumento contratual, **sanando, nos moldes da manifestação da 5ª ICE, as irregularidades que motivaram a deliberação**. (grifei)

Em sua conclusão afirmou:

> Contudo, não tem o condão de isentar o recorrente da multa decorrente da não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, haja vista a obrigação legal de todo gestor de encaminhar os documentos constantes no Manual de Peças Obrigatórias (instrução Normativa n. 35/11), no prazo nele estabelecido. Se não o faz, comete infração passível de multa, sendo que a correção na fase recursal não supre o descumprimento da obrigação legal na fase de instrução.

E, acompanhando em parte o entendimento da 5ª Inspetoria, opina que esta Corte de Contas julgue pelo conhecimento do recurso e por seu provimento parcial, declarando a legalidade e regularidade da execução e isentando o recorrente apenas da multa constante no item 2.1 da decisão recorrida, mantendo-se, contudo, a penalidade constante do item 2.2 do decisum. É o relatório.

III – VOTO:

Demonstrado no relatório que o Prefeito de Cassilândia, Senhor Carlos Augusto da Silva, apresentou Pedido de Reconsideração que foi recebido pelo Presidente dessa Corte de Contas como Recurso Ordinário, em face à **Decisão Simples n. 301/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que considerou como irregular e ilegal a formalização Contratual e lhe aplicou multa.

Que suas razões vieram acompanhadas de documentos e confissão de que efetivamente houve falha na remessa de documentos obrigatórios, que no primeiro caso eram ilegíveis – publicação do extrato do contrato – e no segundo, efetivamente não havia enviado o valor do km rodado, o que regularizou através do recurso.

Que diante da remessa dos documentos se perfez de forma correta a formalização do contrato e por essa razão pleiteou o afastamento da multa porque não agiu de má-fé e porque não houve dano ao erário e, ao final, requereu novo julgamento pela regularidade e exclusão da multa.

Diante dos documentos encaminhados, a 5ª Inspetoria de Controle Externo confirmou terem sido suficientes a sanar as irregularidades motivadoras da decisão guerreada, consoante atesta em sua análise de f. 17/19, e em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas que em seu parecer de f. 20/23, igualmente entendeu que os documentos encaminhados pelo recorrente sanaram as irregularidades, manifestando entendimento de que, como estes só foram encaminhados na fase recursal e não se tratavam de documentos novos, a multa constante do item 2.2 da decisão guerreada se mantivesse.

Analisando todo o processo, vê-se que o próprio recorrente confessa as irregularidades, e se utiliza do recurso para sana-las através da remessa de

documentos legíveis relativos à publicação do extrato do contrato e do encaminhamento de documentos a demonstrar o custo do km rodado.

Outro ponto diz respeito à alegação de que esta Corte somente aplica multa diante de atitude de má-fé com dano ao erário. A todo evidente que não é assim, e multas são aplicadas diante do não cumprimento aos prazos de remessa de documentos obrigatórios.

Requereu por final o conhecimento e provimento do recurso com novo julgamento a atestar a regularidade da formalização do contrato e a exclusão das multas impostas.

Assim apresentadas estas questões que entendo indispensáveis a justificar o voto a ser proferido, entendo igualmente como o Ministério Público de Contas que a remessa de documentos apenas em sede recursal quando estes comprovadamente já existiam, não tem o condão de afastar a multa imposta a este título porque caracteriza descumprimento de prazo de remessa de documentos obrigatórios.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO: I –** Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa; **II –** Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, reformando a Decisão Simples n. 301/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos 69768/2011**,** para: **a - declarar a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 075/2011, realizado em conformidade com o previsto no art. 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012 e 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013; **b** – **alterar o item 2** que passa a ter a seguinte redação: aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, prevista no art. 170, § 1°, I, *a*, do citado Regimento Interno; **c – manter inalterados** os itens 3 e 4 da mencionada Decisão.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 026ª Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo conhecimento do recurso ordinário, interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a via eleita recurso ordinário, a observância ao prazo de interposição tempestividade e a capacidade da parte recorrente, legitimidade ativa; II) pelo provimento parcial ao recurso, reformando a Decisão Simples nº 02/00301/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC-69768/2011, para: II.1) declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 075/2011, realizado em conformidade com o previsto nos artigos 55 e 61, Parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e 120, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II.2) alterar o item "2" que passa a ter a seguinte redação: aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao ordenador de despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, prevista no artigo 170, § 1°, inciso I, alínea "a" do citado Regimento Interno; III) manter inalterados os itens "3 e 4" da mencionada

Decisão; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 11 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa